



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857839 - SE (2025/0038378-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M M N N DOS S
AGRAVANTE : R N N DOS S
AGRAVANTE : R N N DOS S
AGRAVANTE : M E N N DOS S (MENOR)
REPR. POR : C N S N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : J R N DOS S
ADVOGADOS : DENIS YURI LIMA COSTA - SE012539
ELIANA BARRETO AZEVEDO - SE007414

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS PRETENSÃO DO RITO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RITO DA PENHORA. PRETENSÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 528, § 7º, DO CPC, CUJO TRÂNSITO É OBSTADO PELAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É ineficaz o cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil no caso de débito pretérito. Não cabe a prisão por dívida alimentar se não subsiste a natureza emergencial do pagamento dos alimentos. Precedentes.

2. Rever, na via do recurso especial, o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o débito remanescente alegado pelas recorrentes diz respeito a valores a serem ainda apurados para se alcançar com justiça a quantia realmente devida, encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857839 - SE (2025/0038378-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **M M N N DOS S**
AGRAVANTE : **R N N DOS S**
AGRAVANTE : **R N N DOS S**
AGRAVANTE : **M E N N DOS S (MENOR)**
REPR. POR : **C N S N**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**
AGRAVADO : **J R N DOS S**
ADVOGADOS : **DENIS YURI LIMA COSTA - SE012539**
 ELIANA BARRETO AZEVEDO - SE007414

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS PRETENSÃO DO RITO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RITO DA PENHORA. PRETENSÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 528, § 7º, DO CPC, CUJO TRÂNSITO É OBSTADO PELAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É ineficaz o cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil no caso de débito pretérito. Não cabe a prisão por dívida alimentar se não subsiste a natureza emergencial do pagamento dos alimentos. Precedentes.
2. Rever, na via do recurso especial, o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o débito remanescente alegado pelas recorrentes diz respeito a valores a serem ainda apurados para se alcançar com justiça a quantia realmente devida, encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. M. N. N. DOS S. e outros (M. e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE ALIMENTOS – PRETENSÃO DO RITO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR – DECISÃO QUE DETERMINOU O RITO DA PENHORA – MANUTENÇÃO – PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A COBRANÇA DE FORMA EQUIVOCADA DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE ALIMENTOS – OFÍCIO ENVIADO A FONTE PAGADORA QUE INDICOU PERCENTUAL DIVERSO DO DETERMINADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS SIMPLES PARA AFERIR O REAL VALOR DEVIDO PELO EXECUTADO, POR TEREM SIDO ALGUMAS PARCELAS DESCONTADAS NO CONTRACHEQUE DO ALIMENTANTE, E OUTRAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO – ” RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 58)

No presente inconformismo, os recorrentes defendem que não incide a Súmula n. 83 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 122-126).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 762-765).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, os recorrentes alegaram violação do art. 528, § 7º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentarem que **(1)** o cumprimento de sentença deve seguir o rito da prisão civil; e **(2)** não é possível que a execução siga o rito da penhora.

(1) Do art. 528, § 7º, do CPC

Os recorrentes afirmam que o pagamento parcial de dívida de alimentos autoriza a utilização do rito da prisão, ante o disposto no art. 528, § 7º, do CPC, não sendo possível sua conversão no rito de penhora.

O Tribunal estadual assim consignou: (1) o cumprimento de sentença é relativo à dívida vencida em 2020 e paga, conforme comprova o recorrido; (2) as recorrentes alegam que o recorrido continuaria em débito, que, atualizado, perfaz o total de R\$ 7.477,27 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos); (3) por equívoco do juízo processante no ofício enviado à fonte pagadora, foi indicado o percentual errado a ser descontado da fonte do recorrido e somente em 2022 é que o equívoco foi corrigido; (4) o salário do recorrido sofreu variações na pandemia, o que provocou o recebimento de valores diferentes pelas recorrentes; e (5) não existe certeza sobre os valores cobrados, devendo ser realizada uma apuração aprofundada. Confira-se:

Pretendem as recorrentes a manutenção do Cumprimento de Sentença sob o rito da prisão civil do devedor de alimentos.

Entretanto, mantenho a decisão agravada, explica-se:

Embora o art.528, §7º do CPC efetivamente expresse que a dívida de três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso da demanda autorizam a prisão civil do devedor, há uma especificidade no presente caso, vejamos: a inicial do Cumprimento de Sentença expõe uma dívida vencida referente aos meses de novembro e dezembro de 2020 no valor de R\$ 800,00, vindo o réu a demonstrar o pagamento desses R\$ 800,00. Após tal circunstância, as demandantes afirmaram que o agravado continuaria em dívida, que atualizado perfaz R\$ 7.477,27.

Contudo, como antes expressado, em acordo anterior estabelecido entre as partes, no Processo 201912801537, estabeleceu-se que o valor dos alimentos seria de 40% sobre o salário mínimo, caso o executado estivesse desempregado, ou 40% sobre a remuneração dele, havendo vínculo. Porém, por um equívoco do próprio juízo processante, em ofício enviado à fonte pagadora, empregatício, indicou-se que o percentual a ser descontado do salário do executado seria de 31,59% de sua remuneração, vindo a ser desta forma descontada a pensão alimentícia mensalmente. Somente em março de 2022, observando o erro cometido, o juízo notificou novamente a fonte pagadora para que fosse registrado o percentual de 40% sobre o salário do recorrido.

Ademais, há de se esclarecer que o salário do agravado sofreu variações com a pandemia, o que provocava o recebimento de valores diferentes pelas exequentes, e em novembro de 2022, o recorrido fora demitido.

Portanto, extrai-se das provas anexadas aos autos, que as exequentes estão cobrando valores de parcelas mensais vencidas considerando o desconto de 40% sobre o salário mínimo à época, 2020, que representava R\$ 400,00, todavia, o ofício enviado à fonte pagadora apontava o percentual de 31,59% sobre a remuneração do devedor, enquanto se mantivesse com vínculo empregatício.

Dessa forma, neste momento processual, faz-se necessária uma apuração mais aprofundada dos valores devidos, pagos, ou pagos a menor, considerando seja a remuneração do devedor ou o salário mínimo, para se alcançar com justiça, o valor realmente devido pelo executado.

Outrossim, a prisão civil se mostra como medida extrema, e que poderá trazer prejuízos financeiros e sociais para o recorrido, com repercussão também financeira para as autoras. O Procurador de Justiça oficiante nos autos, manifestou-se pelo desprovido do recurso como segue:

"Observo, portanto, que a dívida alimentar ora executada se refere a prestações pagas de forma parcial há mais de dois anos, uma vez que a regularização do pagamento ocorreu ainda no ano de 2022.

Outro ponto nos autos de grande controvérsia é o valor do débito executado, pois necessário realizar o confronto dos comprovantes de pagamento que devem ser fornecidos pela antiga empresa empregadora do Executado e os extratos bancários da genitora das Alimentandas.

Neste contexto, entendo que a natureza emergencial do pagamento dos alimentos que alicerça a decretação da prisão civil por dívida alimentar não mais existe no presente caso. Do mesmo modo, o valor da dívida ainda é incerto, o que depende de melhor dilação probatória para definir a quantia correta executada. (...). (e-STJ, fls. 59/60)

Do acima exposto, pode se concluir que a pretensão fundada na ofensa ao preceito legal indicado foi repelida pelo acórdão porque (1) a dívida constante da inicial do cumprimento de sentença foi paga; e (2) o débito remanescente alegado pelas recorrentes diz respeito a valores a serem ainda apurados para se alcançar com justiça a quantia realmente devida, sendo improfícua a prisão civil do recorrido na hipótese examinada.

Sendo assim, rever as conclusões do aresto combatido se afigura inviável na via do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Noutro passo, ao entender pela ineficácia do cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil no caso de débito pretérito, o Tribunal local decidiu em acordo com o entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. EXONERAÇÃO DO ENCARGO E CRIAÇÃO DE FUNDO EM FAVOR DA FILHA. PRISÃO CIVIL REVOGADA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NA PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A prisão civil por alimentos tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional

requerida, a fim de acudir as necessidades momentâneas do alimentando. Por sua natureza excepcional, não se justifica como mera punição pelo inadimplemento de dívida de valor.

(AgInt no AREsp n. 1.383.475/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 14/6/2019 - sem destaque no original)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre registrar que os paradigmas colacionados pelos recorrentes não servem à sua demonstração.

No caso, os paradigmas colacionados pelos recorrentes são relativos a acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Consoante a jurisprudência desta Corte, não servem à comprovação da divergência os acórdãos proferidos em *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e Conflito de Competência.

Ademais, a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ prejudica o exame da pretensão recursal fundada na alínea c.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não cabe majoração de verba honorária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.857.839 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0038378-9

Número de Origem:

00103547720248250000 103547720248250000 202012301481 202400738479

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M N N DOS S

AGRAVANTE : R N N DOS S

AGRAVANTE : R N N DOS S

AGRAVANTE : M E N N DOS S (MENOR)

REPR. POR : C N S N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : J R N DOS S

ADVOGADOS : ELIANA BARRETO AZEVEDO - SE007414

DENIS YURI LIMA COSTA - SE012539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025